



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.846, DE 2024

Aumenta as penas do crime constante no art. 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

**Autor:** Deputado PASTOR GIL

**Relator:** Deputado SARGENTO PORTUGAL

## I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 2.846, de 2024<sup>1</sup>**, que aumenta as penas do crime constante no art. 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e que foi assim redigido:

*O Congresso Nacional decreta:*

*Art. 1º Esta Lei aumenta as penas do crime constante no art. 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).*

*Art. 2º O art. 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 308. ....*

*Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.*



<sup>1</sup>  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2405810&filename=PL\\_201222/2024](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2405810&filename=PL_201222/2024)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254898277900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 06/08/2025 15:33:44:423 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 2846/2024

PRL n.2

....." (NR)

*Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.*

À principal não foram apensadas outras peças legislativas.

Por despacho da Mesa, a proposição foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No primeiro colegiado o expediente foi aprovado na forma do Substitutivo, que tem o seguinte texto:

*O Congresso Nacional decreta:*

*Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar as pela prática de crime por participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada, em locais específicos ou de aglomeração de pessoas.*

*Art. 2º O art. 308 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 308. ....*

.....  
*§ 3º Se a prática do crime previsto neste artigo ocorrer nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, as penas são de:*

*I – na hipótese prevista no caput: detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor;*

*II – na hipótese prevista no § 1º: reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo; e*



\* C D 2 5 4 8 9 8 2 7 7 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 06/08/2025 15:33:44.423 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 2846/2024

PRL n.2

*III - na hipótese prevista no § 2º: reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.” (NR)*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa** e **mérito** das proposições acima mencionadas, a teor dos arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As peças legislativas atendem as premissas **constitucionais materiais**, bem como os preceitos **constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar.

Nesse mesmo sentido, são **jurídicas** as disposições penais constantes nas propostas, haja vista que guardam harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.

Ainda sob o mesmo enfoque, constata-se a **adequação** dos textos com os preceitos plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao **mérito**, deve-se ressaltar que a matéria é **extremamente pertinente**, razão pela qual **merece ser aprovada, na forma da Subemenda Substitutiva ora apresentada.**

O Direito Penal é um dos ramos jurídicos mais importantes do nosso arcabouço jurídico, haja vista que prevê as condutas consideradas criminosas pela sociedade. E é nesse cenário que desponta o princípio da *ultima ratio*, que estipula que o citado campo só pode atuar quando as demais áreas fracassarem na missão de solucionar as demandas que lhes foram submetidas.



\* C D 2 5 4 8 9 8 2 7 7 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Dessa forma, revela-se imprescindível observar o aludido postulado, a fim de impedir a excessiva criminalização de condutas na nossa sociedade, bem como a utilização desenfreada da engrenagem estatal, evitando a banalização da lei criminal.

Realizadas essas considerações, destacamos que as medidas em análise são valorosas, uma vez que têm por objetivo aprimorar a legislação de trânsito, no que diz respeito ao combate ao crime de “racha”, previsto no art. 308 do Código de Trânsito (CTB).

O referido delito representa grave ameaça à segurança viária e à incolumidade pública. A conduta de participar de corrida não autorizada em via pública, ou realizar manobras arriscadas com veículos automotores, extrapola o mero desrespeito às normas de trânsito: trata-se de comportamento doloso, que assume conscientemente o risco de provocar acidentes fatais.

Apesar das alterações promovidas pela Lei nº 12.971/2014, que ampliaram as penas quando houver resultado lesivo, o tipo penal base ainda prevê reprimenda de reclusão de 6 meses a 3 anos — patamar insuficiente frente à gravidade concreta da infração e ao elevado número de vítimas decorrentes dessa prática.

Assim, a política criminal exige uma resposta estatal mais severa. A elevação das penas mínima e máxima do tipo básico possibilitará a aplicação de censura penal realmente condizente com o mal perpetrado, funcionando como fator dissuasório e contribuindo para consolidar a cultura de respeito à vida no trânsito.

Além disso, conforme consta no Substitutivo da CVT, mostra-se necessário exacerbar a conduta delituosa constante no art. 308 do CTB, em todas as suas formas, quando cometida nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas.

No complexo universo do Direito Penal, a clareza e a taxatividade das normas são pilares fundamentais. A busca por uma punição justa e proporcional exige que as leis sejam precisas, evitando ambiguidades que possam comprometer a segurança jurídica e a individualização da pena. Nesse cenário, a ideia de criar



\* C D 2 5 4 8 9 8 2 7 7 9 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

uma "qualificadora de qualificadora" em nosso ordenamento jurídico não se mostra adequada. Em vez disso, a solução mais técnica e alinhada com o nosso sistema é a previsão de causa de aumento de pena específica para as qualificadoras.

Nessa senda, a fim de conferir harmonia com o ordenamento jurídico, já que se trata de uma mesma circunstância agravando o delito em todas as suas figuras, optamos pela inclusão de uma causa de aumento de pena de 1/3 até a metade, o que pode resultar, inclusive, na fixação de penas mais rigorosas ao transgressor.

Realizadas essas considerações, do cotejo entre a realidade social e as regras vigentes, entendemos **conveniente e oportuna** a revisão legislativa do delito em comento.

Ante o exposto, **VOTO** pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do **Projeto de Lei nº 2.846, de 2024**, e do **Substitutivo da Comissão de Viação e Transporte, na forma da Subemenda Substitutiva ora apresentada**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado Sargento Portugal**  
Relator

Apresentação: 06/08/2025 15:33:44.423 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 2846/2024

PRL n.2



\* C D 2 5 4 8 8 2 7 7 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254898277900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTE AO PROJETO DE LEI Nº 2.846, DE 2024**

Apresentação: 06/08/2025 15:33:44:423 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 2846/2024

PRL n.2

Recrudesce o tratamento penal dispensado ao crime constante no art. 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei recrudesce o tratamento penal dispensado ao crime constante no art. 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 2º O art. 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 308. ....

Penas - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

.....  
§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                   de                   de 2025.

**Deputado SARGENTO PORTUGAL**  
**Relator**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254898277900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal



\* C D 2 5 4 8 9 8 2 7 7 9 0 0 \*